



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 117/2019

49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 19 de julho de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.. 1/1520/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201504868-3

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO WHITE MARTINS GASES IND DO NORDESTE LTDA - CGF: 06.857201-8

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA ICMS. DEVOLUÇÃO DE VENDAS - CRÉDITO INDEVIDO - DECADÊNCIA.

1. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, relativo a nota fiscal de emissão própria, em devolução, sem os requisitos básicos exigidos pelos artigos 672 e 673 do Decreto 24.569/97. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da extinção parcial do crédito tributário, por decadência, conforme dispõe o § 4º. do artigo 150, do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO – DECADÊNCIA - PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação " O CONTRIBUINTE AO EMITIR NOTAS FISCAIS EM ENTRADA NAO COMPROVOU A EFETIVIDADE DAS OPERACOES DE DEVOLUCOES, SENDO POIS TAIS DOCUMENTOS INIDONEOS PARA GERAR CREDITO DE ICMS

CONTRIBUINTE, APROVEITOU INDEVIDAMENTE CREDITO DE ICMS DESTACADO EM NOTAS FISCAIS DE DEVOLUCAO DE VENDAS, DE EMISSAO PROPRIA POIS EM DESACORDO COM O RICMS/CE, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24 569/97 e sugere como Penalidade. Art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96

A empresa apresenta defesa às fls 162 a 173, com o seguinte argumento e solicitação.

- ✓ Que foi notificada do lançamento (do ICMS complementar) em 28/Abril/2015, portanto a exigência fiscal deve ser extinta de janeiro a abril de 2010, pois foi alcançada pela hipótese de decadência prevista no artigo 150, § 4º combinado com o artigo 156, VII, ambos do CTN,
- ✓ Que a glosa dos créditos não deve subsistir (também) porque as notas fiscais de entrada foram emitidas, em devolução, para acobertar o retorno de mercadorias que não foram recebidas pelos seus clientes, de modo a anular os efeitos fiscais da escrituração da respectiva nota fiscal de saída, tendo a impugnante indicado regularmente, no campo "Observações" do livro registro de entradas, que o creditamento foi realizado em virtude de devolução de nota fiscal, indicando o número da nota fiscal de origem, em função do que o auto de infração ora impugnado deve ser cancelado;
- ✓ Que algumas notas fiscais de devolução não puderam ser anexadas à presente defesa, devido à sua retenção por parte do Posto Fiscal de Penaforte, por ocasião da lavratura do auto de infração 2015.06581 (doc. 03, às fls. 248), este lavrado por cancelamento da nota fiscal no 148910,
- ✓ Que o tributo não pode ser utilizado como objeto de punição (CTN, art 30), bem como a sanção não pode servir como instrumento disfarçado de arrecadação, de maneira que deve haver uma gradação razoável entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas, de modo a não se configurar (as penas pecuniárias) **o caráter confiscatório;**



- ✓ Que os tribunais superiores (STF e STJ) têm se posicionado, declarando a inconstitucionalidade de multas que afrontam os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o princípio do não-confisco;
- ✓ Quanto a corresponsabilidade atribuída aos sócios (pelo autuante), registre-se que, conforme o tipo societário da devedora principal (autuada), que foi constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, a responsabilidade de cada sócio deve restringir-se ao valor de suas quotas integralizadas (CC — Código Civil, art. 1052), salvo se os créditos tributários correspondentes resultarem de atos praticados (pelos sócios) com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135) ou ainda por dissolução irregular da pessoa jurídica (CTN, art. 134), hipóteses cuja ocorrência em nenhum momento foram comprovadas ou mesmo suscitadas na presente acusação fiscal, razão pela qual não porque incluir como coobrigados do débito as pessoas físicas e jurídicas (sócios) arroladas no lançamento fiscal,
- ✓ Por fim solicita:
- ✓ Que seja o auto de infração declarado INSUBSISTENTE,
- ✓ Que seja EXCLUÍDA do polo passivo as pessoas listadas como corresponsáveis da obrigação tributária,
- ✓ Em não se aceitando as razões da defesa, determine a produção de prova pericial, com objetivo de esclarecer
 - 1 Se houve a regular escrituração das notas fiscais de entrada (devolução) para a tomada de crédito fiscal,
 - 2 Se houve a regular emissão das notas fiscais de saídas e a escrituração no respectivo livro registro de saídas e,
 - 3 Se as notas fiscais foram devolvidas pelos clientes da impugnante;

O julgador monocrático julga pela parcial procedência da autuação às fls 76 a 81, conforme ementa

“EMENTA ICMS OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIAS FISCAIS ACESSÓRIAS DESCUMPRIDAS. CRÉDITO INDEVIDO DECADÊNCIA. Ação fiscal denuncia que o contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS, relativo a nota fiscal de emissão própria, em devolução, sem os requisitos básicos exigidos pelos artigos 672 e 673 do Decreto 24 569/97

- 1 O Regulamento do ICMS (art. 672, inciso II, alíneas "a" e "b") assegura o direito ao crédito, em "operações de devolução de mercadorias, realizadas entre contribuintes" (B2B), desde que, além dos registros fiscais em face da nota fiscal de devolução, prove, através de seus registros contábeis, inclusive, que procedeu à restituição ou crédito do valor da operação anulada

2. Em operações do tipo B2C (empresa—consumidor), a empresa, no prazo de 30 dias, além de emitir o documento fiscal de entrada (pela devolução), deve exigir do consumidor uma declaração, com a identificação da mercadoria devolvida, da nota fiscal originária, bem como do motivo da anulação do negócio (RICMS, art 673, caput e § 1º), sem os quais (procedimentos) o direito ao crédito não é assegurado, consoante dispõe o artigo 62, caput e I, do RICMS
3. A autuada limitou-se a informar que emitiu a documentação fiscal de entrada (pela devolução) e as escriturou no respectivo livro fiscal, deixando de fornecer evidências (materiais) que viesse a justificar a insubsistência do feito fiscal, no todo ou em parte, de modo que o pedido de perícia foi rejeitado
4. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da extinção parcial do crédito tributário, por decadência, nos termos do § 4º do artigo 150, do CTN.
5. Processo com DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do caput do artigo 104 da Lei 15 614/2014 ”

Por ser decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual o julgador singular interpôs REEXAME, nos termos do art. 104 da Lei 15.614/2014

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 265 a 269, em seu Parecer nº 33/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de parcial procedência para PROCEDÊNCIA do auto de infração

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão singular de parcial procedência para PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Eis, o relatório

VOTO.

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir.

DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa por ser abusiva, deste se deve conhecer, mas em ato contínuo entendo em negar provimento, pois o processo em análise não possui as condições das exceções previstas no §2 do Artigo 48 da Lei Nº 15 614/2014, in verbis

“Art 48 O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

(.)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, **ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado** (grifo nosso)

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art 103-A da Constituição Federal ”

DA DECADENCIA

Analisando os autos do processo constatamos que a empresa lançou os créditos e pagou o ICMS a menor. Ao lançar o Estado possui um prazo de cinco anos para homologar tácita ou expressamente, neste caso a homologação foi tácita, posto que não se trata ato eivado de dolo, fraude ou simulação, portanto em conformidade com o § 4º do artigo nº 150 do CTN, o auto de infração em parte está extinto, vejamos

“Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ”

E para não sermos repetitivos em relação a decadência de janeiro a março que entendo que ocorreu, reproduzimos em parte a decisão singular que também se posiciona pela decadência.

"Trata-se o presente processo de crédito tributário no âmbito do ICMS, um imposto cuja modalidade de lançamento é por homologação, em que o contribuinte antecipadamente apura e efetua o pagamento, ainda que parcial, fato que tem sido objeto de debate jurisprudencial quanto ao início do prazo quinquenal decadencial, ao final do qual ocorre a perda do direito de a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício, relativo à diferença de imposto eventualmente recolhido a menor

A clareza da aplicação da legislação sobre a matéria de há muito é suscitada junto aos órgãos de julgamento, seja administrativo e/ou de ordem jurisdicional, e a dificuldade se acha na conciliação de interpretação entre dois dispositivos aparentemente conflitantes do CTN (os artigos 150, caput, § 4º e 173, I), in verbis:

"Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem sedimentando a compreensão de que tal contradição é aparente, consoante Ementa do "RESP 973 733/SC", em cuja Ementa está consignado

'TRIBUTÁRIO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL ICMS DECADÊNCIA PRAZO PARA A CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO PELA FAZENDA ESTADUAL. PAGAMENTO A MENOR EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO CREDITAMENTO INDEVIDO APLICAÇÃO DO ART 150, § 4º, DO CTN MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 973 733/SC)

1 Agravo regimental contra decisão que deu provimento aos embargos de divergência pelos quais a contribuinte suscita dissenso pretoriano acerca da contagem do lapso decadencial para o lançamento de ofício tendente a cobrar

as diferenças de crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação pago a menor em decorrência de creditamento indevido

5 A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela Administração. Se esse crédito abarcasse todo o débito tributário a ponto de dispensar qualquer pagamento, aí sim, estar-se-ia, como visto, diante de uma situação excludente da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

6. Na espécie, o acórdão que julgou o recurso especial foi claro ao consignar que houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

7 Agravo regimental não provido."

Neste sentido, tratando-se a matéria tributária de suposto crédito indevido de ICMS e em havendo pagamento antecipado do imposto, mesmo que a menor, mas que não decorra de dolo ou fraude, a homologação tácita deve ser reconhecida nos termos do artigo 150, § 4º. do CTN, com a consequente perda do direito do Fisco de constituir eventuais créditos complementares (passados 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador).

A retromencionada Ementa é uma das reiteradas decisões proferidas pelo STJ — Superior Tribunal de Justiça, em face de decadência em matéria de natureza tributária, em especial o ICMS, um imposto sujeito a lançamento por homologação, em função das quais (decisões) foi editada a Súmula 555, in verbis

"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa "

Em análise dos autos, verifica-se que o contribuinte, em face dos períodos de Jan a Dez/2010, creditou-se indevidamente de ICMS, registrando-os em sua escrita fiscal, em função das quais apurou os impostos e os recolheu periodicamente (ou seja, não houve omissão de informações), não se observando ainda quaisquer provas de atos tendentes a reduzir as correspondentes cargas tributárias, mediante o uso do dolo, fraude ou simulação, de sorte que a decadência no presente caso é patente, exigindo a aplicação do artigo § 4º do artigo 150 do CTN, segundo o qual o lapso decadencial será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.



Uma vez que o agente fiscal lançou de ofício o crédito tributário em 22/04/2015, tendo o contribuinte tomado conhecimento no mesmo período (em 28/04/2015), o prazo quinquenal para o Fisco lançar os créditos tributários de que cuida o presente processo de auto de infração, relativos ao primeiro trimestre de 2010 já havia se expirado. Em relação ao mês de Abril/2010, vejo que o agente fiscal estaria autorizado a lançar qualquer imposto complementar em Abril/2015, uma vez que o seu conhecimento (do crédito tributário) por parte do Fisco ocorreu (assim como de qualquer período mensal) no período subsequente (Maio/2010), a partir de quando deve-se iniciar a contagem do prazo quinquenal.

O Contencioso Administrativo Tributário do Ceará está relativamente em linha com as decisões da Corte Superior de Justiça, as quais acataram a preliminar de extinção processual, em razão da decadência prevista no § 4º do art 150 do CTN, conforme ementa (descrita) e julgados adiante identificados

Ementa (Resolução 833/2015, 1ª Câmara de Julgamento):

"EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Auto de Infração PROCEDENTE Crédito de ICMS originário de documentos fiscais emitidos em retorno de mercadorias devolvidas com destaque do ICMS Preliminares suscitadas 1 Em relação à preliminar de extinção, em razão de decadência parcial, para o período de janeiro e março de 2007, arguida pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente

Preliminar de extinção parcial acatada, por unanimidade de votos, com base no art. 150, § 4º do CTN

Diversos outros julgados foram produzidos pelas Câmaras deste órgão julgante da administração tributária do Ceará, acerca de matéria em questão, nos quais não foi afastada a preliminar de extinção parcial pela decadência aduzida em suas respectivas impugnações, declarando-se parcialmente procedente a autuação, conforme decisões identificadas a seguir (Resolução e respectiva Câmara de Julgamento em parênteses). Resolução 835/2015 (1ª Câmara), Resolução 207/2016 (1ª Câmara), Resolução 015/2015 (2ª Câmara), Resolução 065/2016 (4ª Câmara) e Resolução 070/2016 (4ª Câmara)

Não obstante existirem diversas outras decisões que se posicionam de modo contrário, a Câmara Superior tem sido uníssona em todos os momentos em que foi chamada a se manifestar acerca das posições divergentes deste Órgão Judicante, em face de Recurso Extraordinário, que, conforme Despacho 157/2017, que se encontra reproduzido (trecho) na Resolução CS 025/2017, "tem como objetivo unificar a jurisprudência [], quando sobre mesma matéria e fundamentação ocorrerem manifestações divergentes []" Neste sentido,

faço referência a outras três decisões da Câmara Superior deste Contencioso Resolução CS 020/2016, Resolução CS 030/2017 e Resolução CS 011/2018
Portanto, adequada é a pretensão da impugnante, no sentido de que se aplique o artigo 150, § 4º, do CTN, em caso de crédito indevido devidamente registrado, de cuja apuração do imposto resultou em recolhimento (do ICMS), ainda que parcial, observando ainda que não houve sonegação de informações fiscais Neste sentido, observa-se que há três períodos fiscais (Janeiro a Março/2010) que se acham atingidos pelo instituto da decadência, cujo ICMS soma R\$ 124 725,86 (e multa de igual valor) ”

DO PEDIDO DE PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia entendo que deva ser denegada, pois as provas colecionadas ao processo já são suficientes ao nosso convencimento, além de que se deu de forma genérica e sem provas das alegações, conforme dispõe o artigo 97, caput e itens I, III e IV da Lei 15.614/2014, portanto indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela impugnante, por este dar-se de forma genérica e desprovido de provas do que alega, além de que as provas trazidas pela fiscalização são suficientes para provar a acusação fiscal, vejamos.

“Art 97 O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando

I – formulado de modo genérico,

()

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

IV – tratar-se de fatos notórios, verossímeis e compatíveis com a realidade e as provas constantes dos autos,”

DA RETIRADA DOS SÓCIOS

Quanto a retirada da corresponsabilidade dos sócios solicitada pela impugnante, entendo não são esses sócios sujeitos passivos da relação tributária, ou seja, a responsabilidade dos sócios ou representante da empresa somente será apreciada na fase de Execução Fiscal, se houver, não sendo competência desse órgão administrativo o exame de tal matéria, portanto deve ser conhecida e indeferida

DO MERITO

Entendo que o agente do fisco traz provas contundentes do crédito indevidamente lançado, conforme podemos observar nos documentos acostados ao processo

A informação complementar traz alguns elementos esclarecedores, vejamos:

Dos fatos.

A empresa autuada, durante os exercício. 2010, emitiu e escriturou diversas notas fiscais de entrada, sob a égide dos CFOP's 1201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operações internas, 1202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operações internas, 2.201 - Devolução de venda de produção do estabelecimento em operações interestaduais e 2202 - Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operações interestaduais, todas relacionadas no Anexo. CRÉDITO INDEVIDO - OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS EM DESACORDO COM OS ARTS 672/673 - RICMS/CE, integrante e complementar ao presente Auto de Infração

O RICMS/Ceará prevê que a emissão de Nota Fiscal de Entrada só pode ser realizada em situações específicas, situações estas elencadas no Art. 180 do Decreto 24 569/97, abaixo transcrito, onde também veda, salvo disposição contrária, a sua utilização para acobertar operações interestaduais (Art. 180 §9º), senão vejamos

Art. 180 O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

- I - novos ou usados, remetidos a qualquer título, por particular, produtor agropecuário, ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas a emissão de documento fiscal,
- II - em retomo, quando remetidos por profissional autônomo ou avulso os quais tenham sido enviados para industrialização,
- III - em retomo de exposição ou feira para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público,
- IV - em retomo de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo;
- V - importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovida pelo Poder Público,
- VI - em outras hipóteses previstas na legislação

§ 9º. Salvo disposição em contrário, a nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna (GN)"

O que detectamos analisando os documentos acostados pela fiscalização é que as emissões de notas fiscais de entrada para acobertar as devoluções de venda registradas pela empresa autuada não se enquadram em nenhum dos itens autorizados pela legislação do Estado do Ceará, em especial os dispostos nos artigos: 672, inciso II, alíneas "a" e "b" e art 673, caput e § 1º do Decreto nº 24.569/97

Nota-se que as notas fiscais que motivaram a lavratura do Auto de Infração, objeto da autuação, foram emitidas por meio de Nota fiscal eletrônica (modelo 55) assim, sendo aplicado o disposto na Cláusula décima do Ajuste SINIEF - 07/2005, havendo determinação de que o contribuinte deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso, **fato este não comprovado pela empresa emitente dos documentos**

Saliente-se que a data de emissão das notas fiscais de entrada em relação às saídas possuíam um lapso temporal de meses, além de emissão de notas fiscais de entrada para anular saída interestaduais, fato não permitido em nossa legislação

Logo, corroboro com o entendimento do Julgador Singular, que ora reproduzimos

Portanto, tendo em conta os fatos narrados, as provas produzidas pelo agente fiscal e a falta de material trazido aos autos pela impugnante, de forma que esta não comprovou o alegado, não se contrapondo à acusação fiscal, não há dúvida de que o procedimento adotado pela empresa autuada fora irregular, segundo o qual o contribuinte aproveitou indevidamente crédito de ICMS, no período Abril/2010 a Dezembro/2010, em montante de R\$ 568 523,20 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), em função do que foi atribuída a multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado, in verbis

"Art 123 - Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente

da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Isto posto, VOTO no sentido de

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de parcial procedência, nos termos do julgamento singular, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAIS
abr/10	43.622,57	43.622,57	87.245,14
mai/10	26.143,49	26.143,49	52.286,98
jun/10	104.675,10	104.675,10	209.350,20
jul/10	43.403,61	43.403,61	86.807,22
ago/10	61.670,25	61.670,25	123.340,50
set/10	92.332,86	92.332,86	184.665,72
out/10	38.467,65	38.467,65	76.935,30
nov/10	125.191,68	125.191,68	250.383,36
dez/10	33.015,99	33.015,99	66.031,98
TOTAIS	568.523,20	568.523,20	1.137.046,40

É o voto



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** WHITE MARTINS GASES IND. DO NORDESTE LTDA - CGF 06 857201-8.

DECISÃO Deliberações ocorridas na 31ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2019 “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve **1. Por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário Com relação à preliminar de Decadência parcial, conforme prevê o art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a março de 2010 – acatada, por maioria de votos O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl votou contrário à decadência, por entender que no presente caso, trata-se de lançamento de ofício, e tal procedimento afasta a aplicação do artigo 150, § 4º, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I do CTN Após o relato e por ocasião dos debates, a Conselheira Ivete Maurício de Lima demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a motivação e provas do Crédito indevido constantes dos auto, formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela Presidente ” **Retornando à pauta nesta data (19/07/2019)**, Resolvem os membros da 4ª Câmara **1) Em relação à preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada pela conselheira Ivete Maurício de Lima, fundamentada em seu pedido de vista anexo ao processo**, no qual conclui que as provas acostadas pelo Agente Fiscal dificultaram o direito de defesa do sujeito passivo – Afastada por maioria de votos, em razão de não ter havido prejuízo para o contribuinte Vencido o voto da conselheira proponente. **2) Com relação à preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, por cerceamento ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia da parte, para comprovar a efetividade da devolução de mercadoria.** Afastada, por maioria de votos, a conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar, acatou a nulidade. **3) No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos negar provimento ao recurso interposto, para julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Vencidas as Conselheiras Ivete Maurício de Lima e Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar que se manifestaram pela improcedência, por insuficiência de provas O Conselheiro Michel André**



Bezerra Lima Gradvohl, votou pela procedência da autuação, conforme o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.


SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 26 de agosto de 2019.

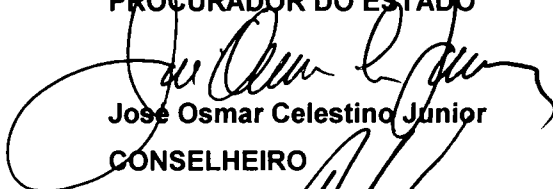

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Samara Lea F. Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRO